



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311522-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes LUCIA HELENA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO FELÍCIO TOLEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MARCIA CRISTINA COVACIC SALVATICO e NATÁLIA COVACIC SALVÁTICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2311522-77.2024.8.26.0000

Agravantes: LUCIA HELENA DA SILVA e DIEGO FELÍCIO TOLEDO

Agravadas: MÁRCIA CRISTINA COVACIC SALVÁTICO e NATÁLIA COVACIC SALVÁTICO

VOTO Nº 8280

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA QUE INCIDIRIA DIRETAMENTE NA FONTE PAGADORA, SOBRE SALÁRIO.

NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ARTIGO 833, PARÁGRAFO 2º, DO CPC/2015. PROTEÇÃO LEGAL À IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL E DIGNIDADE HUMANA, DEVENDO PREVALECER A POSIÇÃO JURÍDICA DAS EXECUTADAS, CONFORME A PONDERAÇÃO QUE SE REALIZA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO FIXADOS.

RELATÓRIO

LUCIA HELENA DA SILVA, e DIEGO FELÍCIO TOLEDO, inconformados com a r. decisão copiada à fls. 09/11 que, nos

autos do cumprimento de sentença que movem contra MÁRCIA CRISTINA COVACIC SALVÁTICO e NATÁLIA COVACIC SALVÁTICO, negou-lhes a penhora, diretamente na fonte pagadora da executada Natália, sobre o respectivo salário, interpondo este agravo de instrumento sustenta que o juízo de origem deixou de considerar que outros meios menos gravosos à esfera jurídica das agravadas já foram utilizados, mas sem utilidade prática, o que justifica que excepcionalmente a penhora sobre salários seja implementada, observado, ao menos o percentual de quinze por cento.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e sem a contraminuta.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Seguindo uma tradição do direito positivo brasileiro, o CPC/2015, em seu artigo 833, inciso IV, estabelece a impenhorabilidade do salário, salvo em duas hipóteses, que estão previstas no parágrafo 2º. desse mesmo artigo 833: a impenhorabilidade, com efeito, não prevalece quando se trata de execução de prestação alimentícia, e a segunda hipótese, quando o montante recebido a título de salário exceda a

cinquenta salários-mínimos, conquanto se deva sempre ponderar as circunstâncias do caso em concreto, como sói o se deve fazer quando há uma colisão entre direitos subjetivos, o que se configura quando se trata de penhora, porque há de um lado o direito subjetivo do executado alicerçado no princípio constitucional da dignidade humana, e doutro lado o direito do credor, amparado pelo princípio da eficiência, que tem especial importância quando se trata de execução.

A jurisprudência, se no início da vigência do CPC/2015, fazia uma interpretação apenas literal das normas legais que cuidam da impenhorabilidade do salário, com o tempo se deu conta de que, em havendo uma colisão entre direitos subjetivos, a solução passa necessariamente pela análise das circunstâncias do caso em concreto, o que conduz à necessidade de se aplicar a ponderação, forma de controle embutida no princípio constitucional da proporcionalidade, como se vê do seguinte aresto:

"(...) O STJ vem entendendo que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos "poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer

origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26.02.2019).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.329.849/MG (2012/0125263-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j.17.12.2019, DJe 04.02.2020)".

Pois bem, ponderando as circunstâncias do caso em concreto, há que se concluir pela prevalência da posição jurídica da executada Natália, colocando sob proteção seu salário, tanto quanto o exige a proteção à sua dignidade como pessoa humana.

Por meu voto, **nega-se provimento** a este recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento para, assim, manter em seu integral conteúdo a r.
decisão agravada.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r.
decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR